

A. I. N° - 269353.0100/13-3
AUTUADO - DISTRIFAR NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - SERGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO.
INTERNET - 25/09/2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0196-04/13

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS RELACIONADAS NO ANEXO ÚNICO DO CONV. 76/94. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **a.1)** NF's LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a.2)** NF's COLHIDAS NOS POSTOS FISCAIS (CFAMT). **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b.1)** NF's COLHIDAS DE FORNECEDORES. **b.2)** NF's COLHIDAS NOS POSTOS FISCAIS (CFAMT). 2. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS. **a)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. **b)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. 3. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO. 4. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. 5. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infrações caracterizadas e reconhecidos os valores exigidos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/03/13, exige o valor de R\$445.775,30 pelas seguintes infrações:

1 – Recolheu a menos ICMS por antecipação de R\$383.545,20, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades d Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Período: abril, junho a setembro 2008. Multa: 60%.

Consta que a apuração foi feita com notas fiscais lançadas no LRE e apresentadas pelo contribuinte, concedendo-se a redução de base de cálculo de 10% prevista no art. 61, § 2º, I, do RICMS/BA. A redução de base de cálculo de 18,53% prevista no Dec. 7799/2000 não foi concedida para os comerciantes que tem como atividade o comércio atacadista. A identificação dos atacadistas fornecedores foi feita no site da Receita Federal, conforme extratos que compõem o Anexo XI. Os valores recolhidos a menos estão na planilha do Anexo I, sendo o resultado do “ICMS ST A RECOLHER” apurado na planilha Anexo II menos os valores recolhidos que constam no sistema INC da SEFAZ, conforme Anexo XII. Em abril também foi deduzido o valor lançado a título de antecipação tributária no auto de infração 281332.0013/08-5 (fls. 15-19). Tudo conforme cópia de NFs de entrada apresentadas pelo contribuinte e constantes do Anexo XIV e cópia dos livros fiscais constantes do Anexo XV.

2 – Recolheu a menos ICMS por antecipação de R\$34.152,78, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades d Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Período: abril, setembro e novembro 2008. Multa: 60%.

Consta referir-se a mercadorias relacionadas no art. 353 do RICMSI-BA, com base em NFs de aquisição lançadas no LRE e n não apresentadas pelo contribuinte. Foram utilizadas NFs colhidas no CFAMT, conforme extratos que conforme Anexo XIII, concedendo-se a redução de base de

cálculo de 10% prevista no art. 61, § 2º, I, do RICMS/BA. A redução de base de cálculo de 18,53% prevista no Dec. 7799/2000 não foi concedida para os comerciantes que tem como atividade o comércio atacadista. A identificação dos atacadistas fornecedores foi feita no site da Receita Federal, conforme extratos que copõem o Anexo XI. Os valores recolhidos a menos estão na planilha do Anexo I, sendo o resultado do “ICMS ST A RECOLHER” apurado na planilha Anexo VI menos os valores recolhidos que constam no sistema INC da SEFAZ, conforme Anexo XII.

3 – Deixou de recolheu ICMS por antecipação de R\$5.721,18, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades de Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Período: agosto a novembro 2008. Multa: 60%.

Consta referir-se a mercadorias relacionadas no art. 353 do RICMS/BA, com base em NFs não apresentadas e não lançadas pelo contribuinte, colhidas junto aos fornecedores e relacionadas no Anexo XIII, concedendo-se a redução de base de cálculo de 10% prevista no art. 61, § 2º, I, do RICMS/BA. A redução de base de cálculo de 18,53% prevista no Dec. 7799/2000 não foi concedida para os comerciantes que tem como atividade o comércio atacadista. A identificação dos atacadistas fornecedores foi feita no site da Receita Federal, conforme extratos que copõem o Anexo XI. Os valores não recolhidos constam da planilha Anexo V.

4 – Deixou de recolheu ICMS por antecipação de R\$6.170,26, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades d Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Período: agosto a novembro 2008. Multa: 60%.

Consta referir-se a mercadorias relacionadas no art. 353 do RICMSI/BA, com base em NFs não apresentadas e não lançadas pelo contribuinte, colhidas no CFAMT e relacionadas no Anexo XIII, concedendo-se a redução de base de cálculo de 10% prevista no art. 61, § 2º, I, do RICMS/BA. A redução de base de cálculo de 18,53% prevista no Dec. 7799/2000 não foi concedida para os comerciantes que tem como atividade o comércio atacadista. A identificação dos atacadistas fornecedores foi feita no site da Receita Federal, conforme extratos que copõem o Anexo XI. Os valores não recolhidos constam da planilha Anexo VI.

5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o registro na escrita fiscal. Multa de R\$500,20. Período: março, agosto e setembro 2008.

Consta que não registrou aquisições de mercadorias não tributáveis ou tributáveis antecipadamente relativas às NFs colhidas no CFAMT e constante do Anexo XIII, conforme planilha Anexo VII.

6 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) tributável(is) sem o registro na escrita fiscal. Multa de R\$8.218,61. Período: agosto e setembro 2008.

Consta que não registrou aquisições de mercadorias tributáveis relativas às NFs colhidas no CFAMT e constante do Anexo XIII, conforme planilha Anexo VIII.

7 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS de R\$3.209,33 sem apresentação do documento comprobatório do direito, conforme Anexo IX e cópia dos livros fiscais. Período: agosto a dezembro 2008. Multa: 60%.

8 – Deixou de recolheu ICMS de R\$2.877,74 no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em 2008, conforme Anexo X, extrato dos recolhimentos de ICMS do INC, Anexo XII.

9 – Falta de entrega de arquivo magnético via internet nos prazos previstos na legislação. Multa: R\$1.380,00. Período: dezembro 2008.

Às fls. 860-867, o autuado atravessa petição que descreve os fatos, fala dos fundamentos jurídicos autorizadores da ação fiscal e expressamente reconhece na integra o valor exigido no auto de

infração a ser pago por certificado de crédito emitido a seu favor no valor de R\$721.730,00, ao tempo que pede a suspensão da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.

À fl. 882 o autuante informa que o autuado não contesta o lançamento uma vez que apenas pediu a quitação mediante certificado de crédito fiscal objeto do Processo nº 068698/2013-1 protocolado por KOBRA AGRÍCOLA LTDA, a favor do autuado.

VOTO

O auto de infração cuida de nove ilícitos tributários como acima relatado.

Analizando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. As infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados e emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 20-21, 22-96, 120-121, 220-777 e 778-852, infração 1; 97-98, 99-103, 122-126 e 127-219, infração 2; 104-107, 120-121 e 127-219, infração 03; 108-110 e 120-121, infração 4; 111-112, 127-219 e 778-852, infração 5; 113-114, 127-219 e 778-852, infração 6; 115-117 e 778-852, infração 7; 118-119, 122-126 e 778-853, infração 8); cujas cópias foram entregues ao contribuinte (recibo à fl.853).

As infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração, expressamente reconhecendo o cometimento dos ilícitos tributários, inclusive pleiteando quitação integral dos valores exigidos mediante emissão de certificado de crédito fiscal de ICMS que informa protocolado pela empresa KOBRA AGRICOLA LTDA sob o nº 068698/2013-1, a seu favor. Assim, por nada a ter que reparar quanto ao aspecto formal do lançamento nem quanto à materialidade dos fatos acusados cujo mérito subsiste frente ao direito, tenho as infrações por procedentes.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269353.0100/13-3, lavrado contra **DISTRIFAR NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$435.676,49**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$2.877,74 e 60% sobre R\$432.798,75, previstas no art. 42, I, “a” e II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$10.098,81**, previstas nos incisos IX, XI e XIII-A, “j”, do artigo e lei citados, com incidência dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº7.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR